DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 4
Decisão do Prefeito 4

Poder Legislativo 15
Licitações e Contratos 15
Extrato 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

Portaria nº 5287, de 01 de agosto de 2023

Determina, com fulcro no artigo 102 da Lei Municipal Complementar nº 2305/12, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando providências em relação às possíveis irregularidades praticadas pelos servidores públicos municipais M.E.M.A.T e V.C.P.P.

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Constituir Comissão para instauração de Processo Administrativo Disciplinar objetivando providências em relação às possíveis irregularidades cometidas pelos servidores públicos municipais M.E.M.A.T e V.C.P.P, em observância aos documentos apresentados pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 2º Ficam designados os servidores municipais a seguir elencados para comporem a Comissão a que se refere o art. 1º.

- Adriana Schiavon Fabbri Rohrer Zeraik – RG nº 21.385.128-3
- Cristina Haruê Matsuda – RG nº 15.410.036-5
- Laiz Maciel Ferreira de Souza – RG nº 29.782.548-3
- Luciana Cury Martins – RG nº 41.088.771-7
- Patrícia Elaine Sabatini – RG nº 24.339.100-6

Art. 3º A Comissão deverá usar de todos os recursos disponíveis para apuração dos fatos questionados, inclusive, obedecendo, para todo o trâmite, o direito de defesa da parte envolvida.

Art. 4º A Comissão deverá observar o prazo estabelecido na Lei Complementar 2305/2012 para conclusão do presente Processo, observando-se a prerrogativa imposta pelo artigo 105 da mencionada Lei.

Art. 5º O encargo acima será cumprido sem ônus para o Erário Público, no que tange aos servidores nomeados, considerando-se de natureza relevante, os serviços prestados pelos membros da Comissão.

Art. 6º Eventuais despesas necessárias ao processamento deste trabalho, serão custeados pelo Erário Público e correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento.

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

.....

Portaria nº 5288, de 01 de agosto de 2023

Antonio Carlos Caregaro**,** Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Designar a Srta. Renata Helena Magalhães, portadora da Cédula de Identidade RG nº 19.604.382-7, inscrita regularmente no CPF/MF sob o nº 141.815.468-70, para exercer as funções do cargo de Subdiretor do Departamento de Gestão Administrativa, Farmácia e Suplemento, de provimento em Comissão, em conformidade com a Lei Complementar nº 2780, de 15 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 01 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

.....

Portaria nº 5289, de 01 de agosto de 2023

Antonio Carlos Caregaro**,** Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Designar o Sr. Roger Souza de Jesus, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.141.122-X, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 384.688.768-44, para exercer as funções do cargo de Diretor Municipal de Departamento de Saneamento Básico e Serviços Públicos, de provimento em Comissão, em conformidade com a Lei Complementar nº 2780, de 15 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

.....

Portaria nº 5290, 01 de agosto de 2023

Antonio Carlos Caregaro**,** Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Designar a Sra. Helena de Fátima Romualdo, portadora do RG nº 21.385.294-9, inscrita no CPF sob o nº 108.963.908-29, para exercer as funções de Conselheira do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Bonito/SP, em substituição à conselheira Priscila Carvalho dos Santos, durante o período de 31 de julho a 29 de agosto de 2023, por motivo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31.07.2023.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 01 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

.....

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 035/2023
Processo Administrativo n.º 5726/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARCIAIS REMOVIVEIS, SUPERIORES E INFERIORES, PARA SUPRIR A DEMANDA DE REABILITAÇÃO PROTÉTICA DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA** ao Edital em epígrafe.

Em suas razões, conforme abordará caso a caso, contesta diversas disposições contidas no Instrumento Convocatório, de modo a promover a retificação do Edital.

1. TEMPESTIVIDADE

De início apura-se que a impugnação atende aos princípios e diretrizes postas no Instrumento Convocatório, recebendo-a passando-se a análise de seu mérito.

2. DA MODALIDADE PRESENCIAL

Em suas razões alega que a modalidade a ser escolhida, deve, segundo regulamentos federais, ser na forma eletrônica; que o prazo para a entrega deva ser ampliado para 45 (quarenta e cinco) dias; que deva constar no instrumento convocatório o prazo de garantia mínima de 90 (noventa) dias e que seja suprimida a exigência de saída de ouvido dos aparelhos portáteis.

Em primeiro momento, analisando a escolha da modalidade, tem-se que esta Administração respeitou todas as determinações legais para tanto.

Toma-se como parâmetro aqui a Lei Federal n.º 10.520/02, que por sua vez não prioriza a seleção de uma ou outra modalidade, deixando, como devia de ser, a critério do órgão promotor sua escolha, segundo suas características de mercado e regionais.

A despeito das regulamentações infralegais estabelecidas pela União no gerenciamento de suas funções administrativas, elencadas pela Empresa Impugnante como base de fundamentação para sua proposição de se estabelecer a modalidade de Pregão Eletrônico, deve o postulante observar as condições de sua aplicação e não simplesmente seus dispositivos.

Nesse sentido, tanto os Decretos n.º 5450 e 5504 de 2005 foram revogados pelo Decreto 10.024/2019 que por sua vez, segundo a dicção de seu art. 1º, "regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

Daí, a obrigatoriedade de seu §1º só se aplica aos órgãos da administração pública federal, inclusive, conforme sua redação.

Assim sendo a escolha da modalidade de pregão a ser realizada segue fielmente os critérios de discricionariedade do órgão realizador e, no contexto, este Município optou pela modalidade presencial.

Por estes termos, NÃO ACOLHE os argumentos apresentados pela Impugnante, MANTENDO-SE o Edital em todos os seus termos.

3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Ao contrário do que tenta persuadir a Impugnante, a Lei de Licitações e Contratos não obriga ao Gestor Público a exigência de todos os documentos ora elencados para a satisfação dos critérios de habilitação, pelo contrário, seu sentido é de nortear o Gestor nas possibilidades, devendo este agir dentro do princípio da razoabilidade de modo a evitar exigências exacerbadas em licitações cujo vulto assim não demande, senão vejamos.

> *"A qualificação econômico financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto do investimento e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio liquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico financeira.*
> *Lembre-se que o STJ reputou válido o edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" – REsp 402.711/SP,*

rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002).”[1]

Assim, a Lei de Licitações não MANDA o Gestor exigir em seus processos licitatórios os documentos necessários para qualquer qualificação, mas sim estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos, ficando à sua discricionariedade, de acordo com o vulto do objeto, sua exigência.

Outro ponto de destaque, se dá para a aplicação conjunta da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/21.

Ao sugerir a exigência do balanços dos dois últimos exercícios sociais, consoante o artigo 69, I do novo marco regulatório dos processos de compras e licitações a Impugnante deixa de observar o preconizado em seu artigo 191, que veda expressamente a aplicação combinada dos diplomas legais regulamentatórios, oportunidade em que, também não acolhe o pedido.

Com vistas a exigência da Certidão de Falência e Concordata, apesar de declarar que analisou minuciosamente os documentos disponibilizados por esta Municipalidade a Impugnante deixou de considerar o preconizado no item 6.7.1, cuja redação traz abaixo.

“6.7.1 – Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes, expedidos sem prazo de validade, serão considerados válidos desde que expedidos no máximo em 60 (sessenta) dias inclusive, anteriores a data designada para a entrega dos envelopes, exceto o(s) Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s);”

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que diz respeito a qualificação técnica não merecem prosperar as sugestões impostas com relação a exigência de amostras, uma vez que, por se tratar de produtos feitos sob medida, de acordo com a necessidade de cada paciente, não há como, a título de amostragem de uma e outra prótese aferir a qualidade técnica do Licitante.

Considerando ainda a eventual análise dos materiais utilizados, padeceria em violação aos critérios de competitividade, pois, para a qualificação dos critérios de julgamento técnico, se faria a necessidade de exigência ou norteamento para eventuais marcas.

Outro aspecto que faltou aos olhos do Impugnante foi o fato de que esta Administração já exige dos licitantes o comprovante registro junto ao órgão de classe, conforme dispõe o item 6.5.3, assim como a especialização, tal como se observa no item 6.5.4.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 8.666/1993, pág. 627, 16ª Edição)

Quanto as demais exigências postas, entendem como desarrazoadas e passíveis de restringir absurdamente o rol de possíveis interessados, prática vedada segundo a jurisprudência.

> *"A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."* (Acórdão 2521/2019, TCU)

Assim, estabelecer período mínimo em participação e cursos assim como categorizar quais títulos serão ou não aceitos, prejudica o viés competitivo do certame.

Quanto aos outros aspectos que entendem necessários à habilitação técnica dos profissionais, entende como demasiadas às pretensões do objeto licitado, extrapolando os limites do razoável à demanda, prejudicando o caráter competitivo do certame.

Nos demais aspectos, quais sejam, inscrição da Licitante no CNES, exigência de Alvará Municipal e/ou Sanitário na forma da Lei e ainda a inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, tais observações já constam no Instrumento Convocatório, conforme itens 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5.

5. EXIGENCIAS CONTRATUAIS

Com relação às determinações constantes nos itens 5.4, 5.14 e 9.6 da Minuta Contratual, sua exigência de perfaz, ainda que gere dúvidas quanto a sua interpretação, esclarecendo aqui, as razões de sua aplicação.

Quanto ao item 5.4, a identificação o pessoal da Empresa se dá necessária pois o Edital prevê a possibilidade de utilização de espaço público para a realização dos serviços de modo que, assim optando a licitante por realizado nas dependências do Centro de Especialidades Municipal, é imperioso que se demonstre que ali não está um servidor público, mas um prestador de serviços contratado por esta Administração, sendo possível ao paciente corretamente dissociar e abordar diretamente com a Contratada os percausos de seu tratamento.

Da mesma forma, promovendo a empresa o deslocamento de colaborador seu, considerando a responsabilidade subsidiária que possui o Poder Público em aspectos trabalhista que envolvam contratados seus, a exigência do item 5.14 se faz como necessária afim de que esta Administração averigue e se resguarde sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas que permeiam o contrato.

Ao fim os direitos do contratado estabelecidos no item 9.6 se aplicam a modalidade contratual, pois correspondem ao padrão de editais publicados, e desta forma aproveitados quando tais instrumentos estabelecerem a obrigatoriedade de depósito ou apresentação de garantia contratual.

Ainda com relação aos custos de mobilização, como dito, uma das possíveis hipóteses de execução é a criação de estabelecimento próprio neste Município, implicando assim na mobilização de que trata o inciso III.

6. ASPECTOS GERAIS

Nesse sentido, REJEITA a impugnação apresentada, INDEFERINDO todos os seus pleitos, mantendo-se o Edital – Retificado da forma como publicado.

Ribeirão Bonito, 01 de agosto de 2.023.

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 035/2023 - Retificado
Processo Administrativo n.º 5726/2023

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARCIAIS REMOVIVEIS, SUPERIORES E INFERIORES, PARA SUPRIR A DEMANDA DE REABILITAÇÃO PROTÉTICA DE PACIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO.

Trata-se de nova impugnação apresentada pela Empresa **GALHARDO & CANALES LTDA EPP** ao Edital em epígrafe.

Em suas razões, conforme abordará caso a caso, contesta diversas disposições contidas no Instrumento Convocatório, de modo a promover a retificação do Edital.

Apesar de em grande parte os aspectos que ensejam seu inconformismo já terem sido objeto de apreciação por esta Administração, quando da outra impugnação apresentada, a qual, de forma devida, ensejou alterações no Instrumento Convocatório, tem-se certo que, conforme lá exposto, outros pontos não comportavam deferimento, oportunidade em que, novamente manifesta-se contrariamente ao Edital.

Mais uma vez tempestivo, reitera os termos da primeira decisão administrativa, vinculada ao procedimento licitatório em epígrafe e disponível no mesmo endereço eletrônico onde estão os demais documentos desta licitação, conforme abaixo destaca.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR ITEM

Tal como já debatido na impugnação anterior, afasta-se as razões apresentadas pela empresa, pelos seguintes fundamentos, iguais aos já apresentadosPrincípio máximo que norteia a licitação pública é a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que o Gestor Público deva se ater quando da abertura do expediente licitatório de metodologias que maximizem a competição e concorrência, propiciando um ambiente isonômico e de ampla disputa entre os interessados.

Nesse sentido, aproveita o ensinamento do Ilustre Professor Marçal Justen Filho.

> *"A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.*
> *Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o*

> *que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa."*

Eis que a opção por fracionar o objeto da licitação em dois itens tem o condam de trazer à disputa um número maior de interessados, cuja especialização seja focada em determinado tipo de prótese, situação que seria mitigada a medida em que o critério de julgamento utilizado fosse o de menor valor global.

É nessa esteira que se forma a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

> *"(...) 2.5. Finalmente, passo ao exame das impugnações que incidem sobre a extensão do lote 1 e o possível comprometimento da competitividade do certame.*
> *O lote 1 é composto por 77 (setenta e sete) veículos de passeio zero quilômetro de dois tipos diferentes, 01 (um) veículo tipo sedan zero quilômetro, 01 (um) veículo tipo sedan blindado zero quilômetro, 24 (vinte e quatro) veículos utilitários zero quilômetro, 02 (dois) veículos tipo pick up zero quilômetro com blindagem, 19 (dezenove) veículos tipo pick up zero quilômetro de três tipos diferentes, 64 (sessenta e quatro) veículos tipo furgão zero quilômetro de nove tipos diferentes, 04 (quatro) veículos tipo van zero quilômetro de dois tipos diferentes e 16 (dezesseis) veículos tipo perua ou SUV zero quilômetro.*
> *O segundo lote é integrado por 03 (três) veículos tipo caminhão e o terceiro lote contém 04 (quatro) motocicletas.*
> *Especialmente em relação ao lote 1, cujo valor global estimado de R$ 1.348.144,00 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais), nota-se uma concentração de 208 (duzentos e oito) veículos, todos zero quilômetro, e com exigências de customizações e adaptações que incluem blindagens, sinalização acústica e luminosa de emergência, adaptações para ambulância, salão de atendimento (em furgões), unidades móveis de atendimento odontológico (com compressor, aparelho de raio-x e outros equipamentos) e clínico, gaiolas e outros equipamentos para transporte de animais, sistemas de auto engate, celas para transporte de presos, entre outros.*
> *Desta forma, a composição do lote 1 reúne veículos de diversos tipos e com adaptações que conduzem a dificuldades em se encontrar um número desejável de possíveis interessadas que tenham condições de formular propostas por este lote, ainda mais em se tratando de registro de preços.*
> *E as justificativas da Origem para a acentuada concentração de veículos neste lote, pautadas nas peculiaridades e necessidades do Município de*

Hortolândia, em dificuldades de gestão contratual e possível perda de economia de escala, não comportam acolhimento.
As alegações da Municipalidade não vieram acompanhadas de justificativas de ordem técnica para esta aglutinação de veículos neste lote e de inequívoca demonstração da alegada economia de escala.
É de se notar ainda que esta grande concentração de veículos de diversos tipos no lote 1 tem o potencial de reduzir as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
Portanto, ressalvada a condição de conformidade da composição dos lotes 2 e 3, que concentram veículos de características muito semelhantes e em pequenas quantidades, não há razões que sustentem a opção do gestor público para a reunião de itens da forma como se apresenta o lote 1, impondo-se a individualização de cada um destes veículos em lote específico, proporcionando maior competitividade ao certame entre as empresas do ramo.
Diante do exposto, compete reconhecer a procedência das impugnações de forma a determinar à Prefeitura Municipal de Hortolândia que promova a decomposição do lote 01, de forma a definir que cada um dos veículos passe a integrar lote individualizado, atendendo-se aos princípios da competitividade, eficiência e vantajosidade, consagrados no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. (...)" (Processos nº. 1378.989.13-1 e 1409.989.13-6, em Sessão Plenária de 21/08/2013)

Ademais as razões apresentadas pela Empresa não são suficientes a demonstrar que amplas as próteses, apesar de possuírem características próprias dependam, entre si, do mesmo confeccionador.

Ao que demonstra em seus argumentos, a Impugnante ressalta que tal divisão prejudicaria o paciente que necessitaria dos dois tipos de próteses, prejudicando assim a oclusão dentária.

Ocorre que, apesar de evidenciar um possível problema a ser observado em determinados casos, não demonstrou o quanto isso prejudicará a execução do objeto, uma vez que tal argumento apenas se restringe aos pacientes que necessitarem dos dois tipos protéticos.

Ademais, é perfeitamente possível que o mesmo paciente após ser completamente atendido por uma empresa, seja encaminhado à outra, com a primeira prótese já instalada, dando a esta segunda todas as informações necessárias para que realize os moldes já considerando a utilização da prótese, sanando-se assim eventuais prejuízos funcionais ao paciente, de modo a ter essa segunda empresa, caso assim ocorra, plena condição de melhor executar seu trabalho, considerando todas as características do paciente, inclusive, a prótese que este já utiliza ao tempo de seu encaminhamento.

2. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Ao contrário do que tenta persuadir a Impugnante, a Lei de Licitações e Contratos não obriga ao Gestor Público a exigência de todos os documentos ora elencados para a satisfação dos critérios de habilitação, pelo contrário, seu sentido é de nortear o Gestor nas possibilidades, devendo este agir dentro do princípio da razoabilidade de modo a evitar exigências exacerbadas em licitações cujo vulto assim não demande, senão vejamos.

> *"A qualificação econômico financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto do investimento e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio liquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico financeira.*
> *Lembre-se que o STJ reputou válido o edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 ("não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/1993" – REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002, DJ 19.08.2002)."*[1]

Assim, a Lei de Licitações não MANDA o Gestor exigir em seus processos licitatórios os documentos necessários para qualquer qualificação, mas sim estabelece o rol de documentos que podem ser exigidos, ficando à sua discricionariedade, de acordo com o vulto do objeto, sua exigência.

Outro ponto de destaque, se dá para a aplicação conjunta da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/21.

Ao sugerir a exigência do balanços dos dois últimos exercícios sociais, consoante o artigo 69, I do novo marco regulatório dos processos de compras e licitações a Impugnante deixa de observar o preconizado em seu artigo 191, que veda expressamente a aplicação combinada dos diplomas legais regulamentatórios, oportunidade em que, também não acolhe o pedido.

Com vistas a exigência da Certidão de Falência e Concordata, apesar de declarar que analisou minuciosamente os documentos disponibilizados por esta Municipalidade a Impugnante deixou de considerar o preconizado no item 6.7.1, cuja redação traz abaixo.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal n.º 8.666/1993, pág. 627, 16ª Edição)

> *"6.7.1 – Todas as certidões, declarações ou documentos equivalentes, expedidos sem prazo de validade, serão considerados válidos desde que expedidos no máximo em 60 (sessenta) dias inclusive, anteriores a data designada para a entrega dos envelopes, exceto o(s) Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s);"*

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que diz respeito a qualificação técnica não merecem prosperar as sugestões impostas com relação a exigência de amostras, uma vez que, por se tratar de produtos feitos sob medida, de acordo com a necessidade de cada paciente, não há como, a título de amostragem de uma e outra prótese aferir a qualidade técnica do Licitante.

Considerando ainda a eventual análise dos materiais utilizados, padeceria em violação aos critérios de competitividade, pois, para a qualificação dos critérios de julgamento técnico, se faria a necessidade de exigência ou norteamento para eventuais marcas.

Outro aspecto que faltou aos olhos do Impugnante foi o fato de que esta Administração já exige dos licitantes o comprovante registro junto ao órgão de classe, conforme dispõe o item 6.5.3, assim como a especialização, tal como se observa no item 6.5.4.

Quanto as demais exigências postas, entendem como desarrazoadas e passíveis de restringir absurdamente o rol de possíveis interessados, prática vedada segundo a jurisprudência.

> *"A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."* (Acórdão 2521/2019, TCU)

Assim, estabelecer período mínimo em participação e cursos assim como categorizar quais títulos serão ou não aceitos, prejudica o viés competitivo do certame.

4. EXIGENCIAS CONTRATUAIS

Com relação às determinações constantes nos itens 5.4, 5.14 e 9.6 da Minuta Contratual, sua exigência de perfaz, ainda que gere dúvidas quanto a sua interpretação, esclarecendo aqui, as razões de sua aplicação.

Quanto ao item 5.4, a identificação o pessoal da Empresa se dá necessária pois o Edital prevê a possibilidade de utilização de espaço público para a realização dos serviços de modo que, assim optando a licitante por realizado nas dependências do Centro de Especialidades Municipal, é imperioso que se demonstre que ali não está um servidor público, mas um prestador de serviços contratado por esta Administração, sendo possível ao paciente corretamente dissociar e abordar diretamente com a Contratada os percausos de seu tratamento.

Da mesma forma, promovendo a empresa o deslocamento de colaborador seu, considerando a responsabilidade subsidiária que possui o Poder Público em aspectos trabalhista que envolvam contratados seus, a exigência do item 5.14 se faz como necessária afim de que esta Administração averigue e se resguarde sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas que permeiam o contrato.

Ao fim os direitos do contratado estabelecidos no item 9.6 se aplicam a modalidade contratual, pois correspondem ao padrão de editais publicados, e desta forma aproveitados quando tais instrumentos estabelecerem a obrigatoriedade de depósito ou apresentação de garantia contratual.

Ainda com relação aos custos de mobilização, como dito, uma das possíveis hipóteses de execução é a criação de estabelecimento próprio neste Município, implicando assim na mobilização de que trata o inciso III.

5. ASPECTOS GERAIS

Quanto aos demais aspectos, quais sejam, inscrição da Licitante no CNES, exigência de Alvará Municipal e/ou Sanitário na forma da Lei e ainda a inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia, tais observações já constam no Instrumento Convocatório, conforme itens 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.5.

Quanto aos outros aspectos que entendem necessários à habilitação técnica dos profissionais, entende como demasiadas às pretensões do objeto licitado, extrapolando os limites do razoável à demanda, prejudicando o caráter competitivo do certame.

No que diz respeito a divergência de terminologia quanto ao pagamento, considerando que este somente estará vinculado à execução contratual, se perfaz assim, a regra contida na minuta de contrato, já disponibilizada.

Assim rejeita a presente impugnação, advertindo a empresa quanto ao caráter meramente protelatório desta, observando que suas razões já foram objeto de análise desta Administração em momento anterior, cuja prática, se reiterada, pode ensejar a aplicação das penalidades contidas no art. 87, III e IV da Lei de Licitações Contratos Administrativos n.º 8.666/93, conforme dispõe o art. 88, II do mesmo Diploma Legal.

Ribeirão Bonito, 01 de agosto de 2.023.

Antonio Carlos Caregaro
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

EXTRATO DE CONTRATO

Processo n.º 08/2023
Contrato n.º 04/2023
Contratante: Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Contratado: W.G. Pacor Serviços Documentais - ME.
Objeto: Contratação de empresa especializada para guarda e armazenamento físicos do arquivo da Câmara Municipal, sem expurgo documental.
Valor: R$8.841,60 (valor global) / R$ 368,40 (mensal) + R$+905,65 (valor frete/coleta – parcela única).
Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.
Data da assinatura: 1º de agosto de 2023.
Prazo de vigência: 24 meses.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Praça Pref. Sylvio Gomes de Camargo, Nº 001 - Sobrepiso - Centro – Ribeirão Bonito/SP - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344-3049 - CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br